



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0004192-36.2024.6.27.8000

INTERESSADO : TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA.

ASSUNTO : Alteração contratual.

Parecer nº 2340 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Sr. Diretor- Geral,

Trata-se de alteração do Contrato nº 114/2024 (doc. nº 2507365), firmado entre este Tribunal e a empresa **TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA**, que tem como objeto serviços continuados de operação de máquinas reprográficas, equipamentos digitalizadores e afins para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís, bem como serviços de design gráfico, ambos com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da redução do posto de operador de máquina reprográfica do Fórum Eleitoral de São Luís.

Conforme a 2ª Reunião de Alinhamento Orçamentário com o Conselho de Apoio à Gestão Orçamentária e de Aquisições cuja ata consta no doc. 2589557, foi reduzido o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente ao custo anual de um posto de trabalho do referido Contrato, conforme item 08 da ata.

Para dar cumprimento à deliberação foi comunicado à Contratada sobre a supressão do posto de trabalho, que manifestou sua aquiescência, conforme mensagem constante no doc. 2589642.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos à alteração contratual.

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de

engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 114/2024 (doc. nº 2507365), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de alteração contratual, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO

7.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

7.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, entende-se que a solicitação de supressão de um posto de trabalho, motivada por restrição financeira da Contratante, encontra respaldo no interesse público primário de promover a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos.

Diante de limitações orçamentárias supervenientes, a adequação do contrato à nova realidade financeira é uma medida prudente e necessária para assegurar a sustentabilidade das finanças públicas e a continuidade dos serviços essenciais, ainda que em escopo reduzido.

Portanto, constam nos autos os requisitos necessários à alteração, especialmente quanto ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, não havendo óbice para o atendimento do pleito, conforme solicitação do gestor do contrato e concordância da contratada.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento** do pedido de alteração do Contrato nº 114/2024, com a supressão de um posto de trabalho, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe





Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO**, **Analista Judiciário**, em 10/11/2025, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2608964** e o código CRC **ACAF7616**.

0004192-36.2024.6.27.8000 2608964v17

